

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019 – ESTATUTO DO APRENDIZ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere o *caput* do art. 429 do Decreto-Lei 5452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 3º do PL 6461/2019:

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em curso de aprendizagem profissional dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou de instituições de ensino públicas que ofertam educação profissional e tecnológica número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O PL 6461/2019, que institui o Estatuto do Aprendiz, foi apresentado com intuito de normatizar de forma mais ampla as principais diretrizes necessárias para regular o trabalho dos adolescentes e jovens e propiciar uma qualificação profissional protegida.

É fundamental consolidar a interação entre o sistema educacional e o mundo do trabalho, preparando o jovem para lidar com as novas dinâmicas do mercado, instrumentalizando-o com habilidades e conhecimentos sintonizados às novas e emergentes exigências do setor produtivo, de forma a minimizar suas dificuldades da transição do ambiente escolar para o laboral.

A aprendizagem é um programa de formação técnico-profissional metódica (art. 428, CLT), cujo objetivo é ensinar uma profissão de formação ao jovem, onde se requer a existência de cursos com programas pedagógicos adequados à atividade e aos quais exista demanda do setor produtivo para garantir maior empregabilidade ao jovem aprendiz.

O substitutivo apresentado possibilita aos estabelecimentos empregar e matricular em curso de aprendizagem número de aprendizes equivalente a quatro por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, do total de trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

Assim, a empresa poderá matricular o aprendiz em qualquer curso de aprendizagem profissional, sem necessariamente se tratar de instituição de ensino, desvirtuando o instituto da aprendizagem profissional.

A redação proposta no substitutivo há que ser avaliada na perspectiva dos atos legais constitutivos e dos possíveis impactos na oferta dos programas de aprendizagem profissional, transformando-o em puro instrumento de assistência social.



A alteração proposta pelo substitutivo no art. 429 da CLT, contudo, retira diretrizes associadas aos princípios básicos da aprendizagem profissional ao possibilitar aos estabelecimentos empregar e matricular o aprendiz em qualquer curso de aprendizagem sem vínculo com postos de trabalho que demandem formação técnica-profissional metódica. Precariza também a aprendizagem profissional ao retirar a prioridade das instituições constituídas especialmente para atuarem na aprendizagem profissional, que são os Serviços Nacionais de Aprendizagem, e mesmo ao não dar necessariamente preferência a instituições de ensino formal que ofertam educação profissional em relação a entidades sem fins lucrativos que atuam na assistência aos jovens e na educação profissional.

Este risco é potencializado com a retirada do alinhamento entre oferta e demanda no mercado de trabalho no cálculo da cota, por este balanço ser fundamental para promover o desejável encontro da qualidade da inserção laboral. Este sempre foi o princípio de estruturação da aprendizagem profissional no Brasil e nos demais países, qual seja, uma ação das empresas voltada a garantir funcionários qualificados e melhorar sua produtividade, atuando para o desenvolvimento do país.

Retirar este vínculo é deslocar a aprendizagem profissional para constituir-se em uma atividade de assistência social da empresa. Certamente isso levará a persistirem os indicadores da aprendizagem profissional no país, com concentração em cursos de qualificação profissional e baixa profissionalização, e centralizados na área administrativa (cerca de 60,4%). Ainda permanecerão baixas as taxas de empregabilidade: 44% são contratados após o término do contrato, 14% na mesma empresa e 7% na mesma função.

Desta forma, não nos parece justificável o caminho escolhido para resolver o problema das dúvidas sobre o cálculo da cota, propondo-se a redução do percentual mínimo de vagas obrigatórias para 4% e sua aplicação em todas os postos de trabalho da empresa, incluindo aquelas ocupadas por menores de 18 anos.

No intuito de contribuir com a intenção do relator de ampliar as entidades cujas empresas são obrigadas a matricular seus aprendizes, sugerimos a inclusão das instituições de ensino públicas que ofertam educação profissional e tecnológica, além dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

Os Serviços Nacionais de Aprendizagem e as instituições de ensino públicas que ofertam educação profissional e tecnológica já atuam em colaboração e em cooperação tendo abrangência nacional e uma formação de qualidade.

Ademais, a vinculação da aprendizagem profissional aos respectivos setores econômicos não se fez por acaso e foi por isso que se resguardou a primazia dos Serviços Nacionais de Aprendizagem na formação dos aprendizes para os respectivos setores produtivos. Os Serviços Nacionais de Aprendizagem são liderados por eles e essa relação direta permite dar foco e precisão no atendimento às necessidades atuais e futuras das empresas e atender às suas demandas no tempo exigido pelo mercado.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de novembro de 2022.

Deputada ANGELA AMIN

